

**PROJETO DE LEI N.º     , DE 2003**  
**(Do Dep. Carlos Nader)**

“Acrescenta  
parágrafo ao art. 34 do Decreto-lei  
n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art.34

.....  
.....  
.....

§ 4º Os condenados por crime de seqüestro, tráfico de drogas e entorpecentes não poderão utilizar-se de aparelhos eletrônicos, de telefonia móvel e as visitas que receberem serão controladas por câmeras de televisão, salvo as de caráter íntimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICACÃO**

O seqüestro, em nosso País, tornou-se uma verdadeira indústria. Essa atividade é tão rentável que nem mesmo as penas bastante altas aplicadas a esse crime tem coibido a crescente onda de seqüestros. Algumas organizações criminosas, parecem bem-estruturadas, com local preparado para cativo, informações precisas sobre a vítima, composição mista de homens e mulheres, para dar fachada de normalidade ao cativo. Generalizam-se recentemente os seqüestros relâmpagos, feitos para sacar dinheiro das vítimas nos caixas eletrônicos ou nos bancos.

Na prática, constata-se que, mesmo de dentro das penitenciárias de segurança máxima, os criminosos condenados por seqüestro e envolvimento com o tráfico de drogas continuam comandando os membros de suas quadrilhas.

Creemos que a segurança da população é mais importante que certas regalias concedidas aos presidiários, principalmente porque a privação da liberdade não foi pena suficiente para libertar a sociedade desses criminosos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões,            de    de 2003

***Deputado Carlos Nader***

PFL-RJ